

Ao Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal

Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026

T&P Invocações Tecnológicas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.535.616/0001-53, vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente **IMPUGNAÇÃO**, com pedido de suspensão cautelar do certame, com fundamento no edital, no art. 25, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024, e nos princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, objetividade, transparência e legitimidade.

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC determina que as contratações sejam, em regra, precedidas de licitação e que o regulamento seja interpretado conforme a natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, especialmente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a transparência, a isonomia, a ética, a integridade, a legitimidade, a eficiência, a celeridade e a objetividade na aplicação dos recursos.

O próprio Termo de Referência reconhece que as licitações do SESC não se submetem diretamente à Lei nº 14.133/2021, mas aos seus regulamentos próprios, citando as Decisões TCU nº 907/1997 e nº 461/1998, bem como os Acórdãos TCU nº 1.664/2004 e nº 457/2005.

A presente impugnação, portanto, não pretende impor ao SESC regime jurídico estranho ao seu regulamento. Ao contrário: sustenta-se que o edital e o Termo de Referência violam o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC, bem como entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União sobre competitividade, objetividade, motivação técnica, aferição de resultados, estimativa de preços e vedação de exigências restritivas injustificadas.

A autonomia regulamentar do SESC não pode ser convertida em liberdade para construir procedimento competitivo apenas formal, no qual a participação efetiva fica condicionada a autorizações privadas de fabricantes, certificações voluntárias, métricas abstratas de pagamento e requisitos técnicos sem demonstração de indispensabilidade.

II. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O edital e o Termo de Referência apresentam vícios que justificam a suspensão cautelar do certame, especialmente:

- a) utilização de Unidade de Serviço Técnico — UST sem padronização suficiente, sem memória de cálculo, sem catálogo fechado, sem critérios objetivos de medição e sem adequada vinculação a resultados;
- b) exigência de documento emitido pelo fabricante para comprovar que equipamentos continuam sendo fabricados;
- c) exigência de carta ou declaração de fabricantes ou distribuidores oficiais comprovando que a licitante é revendedora autorizada;
- d) exigência de declaração de compatibilidade de integração emitida pelos fabricantes;
- e) exigência de certificado de neutralização de CO₂ do exercício anterior como requisito de habilitação;

f) exigências cumulativas de certificações ISO/IEC e referenciais internacionais de IA sem demonstração de indispensabilidade;

g) especificações técnicas excessivamente cumulativas, com risco de direcionamento indireto;

h) vedação absoluta à subcontratação;

i) previsão de prorrogação obrigatória e automática por período mínimo de 36 meses;

j) insuficiência de disciplina específica sobre LGPD e tratamento de dados biométricos sensíveis.

Ademais, Foram identificadas irregularidades técnicas graves no Termo de Referência, capazes de comprometer a competitividade e justificar a suspensão imediata do certame:

a) os requisitos técnicos dos itens relativos ao NVR Tipo 2, especialmente os itens 10.3 a 10.8, apresentam aderência material a características constantes do datasheet do equipamento Hikvision DS-96128NXI-S16;

b) a mesma lógica de especificação técnica por aderência a datasheet se repete em outros itens do edital, inclusive nos requisitos do NVR Tipo 3;

c) a margem de tolerância de 5% prevista no TR não corrige o direcionamento, porque grande parte das exigências não é meramente quantitativa, mas qualitativa, arquitetural e proprietária;

d) a vedação a soluções OEM/white label ou “montadas” com tecnologia de terceiros é restritiva, artificial e incompatível com a dinâmica do mercado de tecnologia;

e) a exigência de domínio integral de desenvolvimento e manufatura pelo fabricante privilegia soluções fechadas e verticalizadas, em detrimento de soluções integradas, modulares, inovadoras e potencialmente mais vantajosas;

f) a Administração não demonstrou, por estudo técnico robusto, que tais exigências são indispensáveis ao atendimento da necessidade institucional do SESC-AR/DF.

O resultado é uma licitação formalmente aberta, mas materialmente orientada a um perfil restrito de um fabricante.

III. DA IRREGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DE UST SEM PADRONIZAÇÃO, MEMÓRIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO

O Termo de Referência prevê, no item 1.21, a contratação de 1.000 Unidades de Serviço Técnico — UST.

O item 21.1 do TR define a UST como métrica oficial para planejamento, execução, acompanhamento e pagamento de serviços técnicos especializados de customização, parametrização, integração e evolução da plataforma. Em seguida, o TR inclui no escopo das USTs atividades como customização de dashboards, relatórios, alarmes, BI, integração com AD, desenvolvimento de regras de negócio, workflows, integração com terceiros por APIs/SDKs, evolução funcional, manutenção evolutiva e suporte especializado.

A irregularidade se torna evidente no item 21.8: o próprio TR afirma que o catálogo de atividades é referencial e que o consumo final de UST será validado entre contratante e contratada antes da execução. Para atividades de complexidade especial, o TR prevê consumo superior a 10 USTs “a definir em OS”, inclusive para desenvolvimento de novo módulo, integração de múltiplos sistemas simultaneamente, alterações estruturais e treinamento operacional.

O faturamento será baseado no número de USTs executadas e homologadas, mediante aceite formal, e o consumo será registrado em relatório mensal discriminando OS, escopo, complexidade, perfis profissionais

envolvidos e quantidade consumida. O TR ainda admite que alterações estruturais que impactem a arquitetura-base da solução poderão demandar “negociação adicional, fora do consumo de USTs”.

A modelagem é incompatível com a objetividade mínima exigida em contratação competitiva.

O Regulamento do SESC exige que o Termo de Referência contenha informações técnicas, práticas e operacionais necessárias e suficientes para caracterizar o objeto, orientar a execução e fiscalização contratual e permitir a definição do valor da contratação. Também exige que as estimativas do valor da contratação sejam acompanhadas de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte, com os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e dos respectivos cálculos.

No caso, não há definição fechada do que representa uma UST. Não há memória de cálculo para justificar os 1.000 USTs. Não há justificativa técnico-econômica dos pesos de complexidade. Não há matriz objetiva de equivalência entre atividade, esforço, entregável, resultado e preço. Não há planilha robusta de composição de custos que permita aferir se a UST corresponde a valor de mercado. Em suma, a contratação transfere para a execução contratual aquilo que deveria estar definido no planejamento e no edital.

O TCU enfrentou diretamente esse problema no Acórdão nº 1508/2020 — Plenário, decorrente de auditoria em 55 contratações públicas federais baseadas em UST ou denominações similares. O Tribunal identificou deficiência na estimativa de preços da UST, dimensionamento de quantitativos com parâmetros injustificados, impossibilidade de aferição de preços condizentes com o mercado, ausência de vinculação dos serviços a resultados e deficiência ou inexistência de instrumentos de fiscalização contratual.

Na mesma linha, o TCU registrou que a UST não pode ser adotada como métrica ou unidade de medida sem padronização, destacando a ausência de memória de cálculo para pesos utilizados, a falta de justificativas técnico-econômicas, a assimetria de informações entre Administração e empresas, a incomparabilidade e heterogeneidade das contratações e o caráter abstrato das metodologias baseadas em UST.

O vício aqui é exatamente esse: a UST foi adotada como unidade abstrata de contratação, sem demonstrar, previamente, como será mensurada, precificada, executada, auditada e glosada.

Não basta dizer que a UST será “homologada” pela contratante. A homologação posterior não corrige a ausência de parâmetro objetivo anterior. Sem catálogo fechado, sem memória de cálculo e sem critério de equivalência, a fiscalização contratual passa a depender de negociação casuística entre contratante e contratada, especialmente quando o próprio TR admite consumo “a definir em OS”.

Essa modelagem gera risco concreto de sobrepreço, superfaturamento por esforço, subjetividade de medição, assimetria informacional e dificuldade de comparação das propostas.

Diante disso, o certame deve ser suspenso para que o SESC exclua a contratação por UST ou, subsidiariamente, apresente catálogo fechado de serviços, memória de cálculo do quantitativo de 1.000 USTs, justificativa técnico-econômica dos pesos de complexidade, entregáveis concretos, critérios de aceite, padrões de qualidade, regras de glosa, planilha de composição de custos e metodologia objetiva de medição.

IV. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DO FABRICANTE E DE REVENDA AUTORIZADA

O item 17.2 do TR exige que a licitante comprove, na fase de aceitação, por meio de documento expedido pelo fabricante, que os equipamentos descritos na proposta continuam sendo fabricados. O item 17.3 exige, ainda, carta ou declaração dos fabricantes ou distribuidores oficiais comprovando que a licitante é revendedora autorizada dos produtos ofertados.

Essa exigência é indevidamente restritiva.

Não se trata de comprovar capacidade técnica da licitante, origem lícita dos produtos, garantia, assistência técnica ou responsabilidade contratual. O edital exige um vínculo comercial específico entre licitante e fabricante/distribuidor oficial.

Com isso, o certame transfere ao fabricante — terceiro privado e interessado no mercado — o poder prático de permitir ou impedir a participação de empresas tecnicamente aptas. A licitante deixa de ser avaliada por sua capacidade de executar o objeto e passa a depender da anuência comercial de terceiros que não integram a relação jurídico-contratual.

A jurisprudência do TCU é rigorosa com esse tipo de exigência. O Acórdão TCU nº 3018/2020 — Plenário assentou que a exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para assinatura do contrato, por restringir a competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando necessária à execução do objeto e adequadamente justificada nos autos.

O presente edital vai além da carta de solidariedade: exige revenda autorizada e documento do fabricante como condição de aceitação da proposta. A exigência, portanto, é ainda mais severa, pois condiciona a própria entrada competitiva ao relacionamento comercial prévio com fabricante ou distribuidor oficial.

As justificativas apresentadas no TR — garantia, suporte técnico, qualidade, atualizações, peças de reposição, treinamento especializado,

prevenção de falsificações e atualização tecnológica — são genéricas e podem ser atendidas por meios menos restritivos.

Seriam suficientes, por exemplo, declaração de garantia da licitante, comprovação de origem lícita, notas fiscais, catálogos oficiais, canal regular de suporte, assistência técnica credenciada, compromisso de reposição de peças, prova de conceito, amostra ou diligência técnica.

O Regulamento do SESC permite exigir documentação de habilitação técnica pertinente e compatível com o objeto, mas não autoriza transformar a licitação em disputa reservada a empresas previamente aprovadas por fabricantes. A habilitação deve aferir capacidade de executar o objeto, não preferência comercial do fabricante.

Por isso, devem ser excluídas as exigências dos itens 17.2 e 17.3, ou, subsidiariamente, substituídas por meios objetivos e menos restritivos de comprovação.

V. DA ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE EMITIDA PELOS FABRICANTES

O item 24.3 do TR exige que câmeras, alto-falantes, NVRs e softwares operem de forma plenamente integrada e determina que a licitante apresente, juntamente com a proposta, Declaração de Compatibilidade de Integração emitida pelos fabricantes dos equipamentos e sistemas propostos, em papel timbrado e assinada por representante legal, citando nominalmente todos os dispositivos, sistemas e módulos propostos.

A exigência é desproporcional.

Compatibilidade técnica não precisa ser comprovada por chancela privada de fabricante. Pode ser aferida por documentação técnica, manuais, catálogos, APIs, SDKs, protocolos abertos, ONVIF, relatórios de teste, amostra ou prova de conceito.

O próprio Regulamento do SESC prevê a possibilidade de prova de conceito pelo licitante vencedor, destinada a atestar o cumprimento integral das especificações do objeto para fins de classificação da proposta comercial. O regulamento também permite exigir amostra ou prova de conceito, desde que prevista no edital e justificada a necessidade.

Portanto, se a preocupação do SESC é garantir integração funcional, o instrumento adequado é uma prova de conceito objetiva, preferencialmente do primeiro colocado, com roteiro técnico previamente definido, critérios de aceitação, possibilidade de diligência e registro formal dos resultados.

A declaração de fabricante, por sua vez, cria poder de veto privado. Fabricantes podem se recusar a emitir declaração para determinados integradores, ainda que estes sejam tecnicamente capazes de entregar solução interoperável. O edital, assim, substitui análise técnica objetiva por anuência comercial.

O TCU tem admitido declarações de fabricante somente em caráter excepcional, mediante justificativa técnica robusta e demonstração de indispensabilidade. Essa demonstração não aparece no TR.

O item 24.3 deve ser excluído ou substituído por documentação técnica objetiva e prova de conceito.

VI. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE CERTIFICADO DE NEUTRALIZAÇÃO DE CO₂ COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

O item 20.11 do TR exige que a contratada comprove compromisso efetivo com sustentabilidade e histórico positivo de neutralização de emissões de gases de efeito estufa mediante apresentação, na fase de habilitação, de Certificado de Neutralização de CO₂ referente ao exercício imediatamente anterior à licitação, emitido por entidade certificadora reconhecida.

A sustentabilidade é objetivo legítimo e está expressamente prevista no Regulamento do SESC, que estimula, sempre que possível, a inovação e a sustentabilidade ambiental, econômica e social. O mesmo regulamento indica diretrizes como padrões sustentáveis de produção, tecnologias limpas, eficiência energética, reciclagem e menor impacto ambiental.

Contudo, a sustentabilidade não autoriza a exigência de habilitação desconectada da execução do objeto.

O próprio TR já prevê medidas ambientais diretamente relacionadas à contratação, como priorização de equipamentos energeticamente eficientes, conformidade com normas ambientais aplicáveis e destinação adequada de resíduos e embalagens. Essas exigências guardam nexos com o objeto.

Já a neutralização integral das emissões anuais da empresa no exercício anterior é política corporativa ampla, pretérita e voluntária. Não demonstra, por si, aptidão técnica para fornecer, instalar e manter sistema de videomonitoramento. Exclui empresas tecnicamente capazes que não tenham adotado, no exercício anterior, uma certificação ambiental específica.

O TCU considera irregular a exigência de certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, conforme entendimento sintetizado no Acórdão nº 2129/2021 — Plenário.

A medida adequada seria converter eventual obrigação ambiental em obrigação contratual proporcional à execução do objeto, admitindo meios equivalentes: plano de logística reversa, destinação ambientalmente adequada de resíduos eletrônicos, eficiência energética dos equipamentos, comprovação de descarte regular e, se necessário, compensação das emissões diretamente associadas à execução contratual.

O item 20.11, alínea “a”, deve ser excluído.

VII. DAS CERTIFICAÇÕES ISO/IEC E REFERENCIAIS DE IA COMO FILTROS CUMULATIVOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE

O item 24.1 do TR exige que o fabricante do software e do hardware possua certificações e aderência comprovada à ISO 27001, ISO 27701, ISO 29151 e IEC 62443.

Além disso, o TR exige certificações internacionais para modelos de inteligência artificial, mencionando CSA, AIC4, CAICT ou AI RMF do NIST. O NIST descreve o AI RMF como framework de uso voluntário para gestão de riscos de IA, voltado a melhorar a incorporação de considerações de confiabilidade no desenho, desenvolvimento, uso e avaliação de sistemas de IA.

Não se questiona a relevância da segurança da informação, privacidade, proteção de dados e governança de IA. O vício está na imposição cumulativa de certificações e referenciais internacionais sem demonstração de essencialidade, sem aceitação expressa de equivalentes e sem comprovação de pluralidade de fabricantes aptos a atender integralmente o conjunto de exigências.

O Regulamento do SESC admite a exigência de certificados, laudos ou documentos análogos capazes de demonstrar qualidade do objeto ou processo de fabricação. Essa faculdade, porém, deve ser interpretada em harmonia com os princípios de isonomia, objetividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A certificação não pode substituir a definição objetiva de requisitos técnicos. Tampouco pode funcionar como barreira de entrada quando a segurança pretendida puder ser comprovada por controles, políticas, relatórios, testes, requisitos funcionais, auditorias, documentação técnica ou certificações equivalentes.

A jurisprudência do TCU é expressa ao afirmar que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas, com estudos técnicos que indiquem sua essencialidade. O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra, nesse sentido, os Acórdãos nº 1973/2020 e nº 2129/2021, ambos do Plenário.

Assim, o edital deve ser suspenso para que o SESC esclareça quais certificações são indispensáveis, quais são apenas referenciais, quais meios equivalentes serão aceitos e quantos fabricantes/modelos atendem cumulativamente às exigências.

VIII. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULATIVAS E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO INDIRETO

O Termo de Referência contém especificações técnicas altamente densas e cumulativas, envolvendo videomonitoramento, inteligência artificial, reconhecimento facial, atributos biométricos, integrações, analytics, compatibilidades, armazenamento, APIs, SDKs, VMS e arquitetura integrada.

Em contratações tecnológicas, o contratante deve definir necessidades e desempenho esperado, evitando especificações que, em seu conjunto, reproduzam arquitetura proprietária ou conduzam a reduzido número de fabricantes.

O Regulamento do SESC admite características e especificações exclusivas ou marcas apenas mediante justificativa técnica. A justificativa deve ser concreta, e não mera afirmação de conveniência, segurança ou modernidade.

O TCU considera irregular a especificação de produto cujas características correspondam a modelo exclusivo de determinado fabricante sem justificativa técnica, bem como requisitos técnicos potencialmente onerosos e desnecessários à execução do objeto.

No presente caso, o risco não decorre necessariamente de uma exigência isolada, mas do conjunto: revenda autorizada, declarações de fabricantes, certificações cumulativas, compatibilidade chancelada por fabricantes, requisitos ambientais pretéritos e especificações técnicas densas. Esse acúmulo estreita artificialmente o mercado e pode transformar a disputa em competição apenas aparente.

Impõe-se, portanto, a suspensão do certame para apresentação de estudo técnico de mercado que demonstre pluralidade real de fabricantes/modelos, justificativa individualizada dos requisitos restritivos e aceitação de equivalentes funcionais.

IX. DA PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 19.22 do TR proíbe expressamente a empresa contratada de subcontratar outras empresas para realizar o objeto da licitação.

O Regulamento do SESC, entretanto, admite que o contratado subcontrate partes do objeto contratual, se admitido no edital e no contrato, desde que mantida sua responsabilidade perante a contratante.

A vedação absoluta à subcontratação é desproporcional diante da complexidade operacional do objeto, que envolve fornecimento de equipamentos, softwares, instalação, configuração, treinamento, sustentação, manutenção, suporte, customização, integração, segurança da informação, USTs e tratamento de dados.

O interesse legítimo do SESC é garantir responsabilidade integral, qualidade, controle e segurança. Esses objetivos podem ser atendidos por meios menos restritivos, como autorização prévia, limitação percentual, vedação de subcontratação do núcleo principal, exigência de qualificação dos subcontratados e manutenção da responsabilidade integral da contratada.

A proibição total afasta arranjos empresariais legítimos e eficientes, especialmente em contratação tecnológica complexa.

O item 19.22 deve ser revisto para permitir subcontratação parcial, controlada e previamente autorizada pelo SESC.

X. DA PRORROGAÇÃO OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA POR 36 MESES

O TR prevê prazo de vigência inicial de 12 meses, com prorrogação “obrigatória e automática” por períodos iguais e sucessivos, pelo período mínimo de 36 meses.

A redação é incompatível com o Regulamento do SESC. O art. 33 estabelece que os contratos terão prazo determinado e que eventuais prorrogações dependem de previsão no processo e da permanência de condições vantajosas.

Além disso, no regime de registro de preços, o art. 45 prevê prazo inicial, em regra, de até 12 meses, admitindo prorrogação somente se pesquisa de mercado demonstrar que o preço registrado permanece vantajoso, observado o limite máximo de 36 meses.

Portanto, prorrogação não é ato obrigatório nem automático. É ato futuro, condicionado à motivação, à pesquisa de mercado, à vantajosidade, à disponibilidade e à avaliação da execução contratual.

A cláusula deve ser corrigida para prever prorrogação facultativa, motivada, precedida de pesquisa de mercado e comprovação de vantajosidade.

XI. DA INSUFICIÊNCIA DE GOVERNANÇA LGPD DIANTE DO TRATAMENTO DE DADOS BIOMÉTRICOS SENSÍVEIS

O objeto envolve solução de videomonitoramento com captura, processamento, transmissão, armazenamento e tratamento de imagens, bem como funcionalidades associadas a reconhecimento facial, dados biométricos e controle de acesso.

A LGPD classifica dado biométrico vinculado a pessoa natural como dado pessoal sensível.

Não se trata, portanto, de simples contratação de câmeras. Trata-se de solução capaz de tratar dados pessoais e biométricos de colaboradores, alunos, visitantes, prestadores de serviço e demais usuários das unidades do SESC.

O edital deve conter disciplina específica sobre:

- a) papéis de controlador e operador;
- b) finalidade do tratamento;
- c) base legal;
- d) tratamento de dados sensíveis;
- e) política de retenção e descarte;
- f) controle de acesso;
- g) trilhas de auditoria e logs;
- h) regras de exportação e compartilhamento de dados;
- i) resposta a incidentes;
- j) confidencialidade;
- k) tratamento de dados de crianças e adolescentes, se aplicável;
- l) restrições de acesso por fabricantes, distribuidores, integradores e terceiros.

A ausência de anexo robusto de proteção de dados compromete a segurança jurídica da contratação e expõe o SESC a riscos regulatórios, operacionais e reputacionais.

XIII. DOS INDÍCIOS DE REPLICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO FABRICANTE HIKVISION

O Termo de Referência estabelece, para o NVR Tipo 2, uma sequência de requisitos técnicos altamente específicos. O item 10.2 exige suporte nativo a 128 canais IP; o item 10.3 exige decodificação de até 32 streams em 1080p; o item 10.4 exige 16 canais de comparação facial quando a câmera envia a captura da face, com 24 imagens por segundo, e até 8 canais a 2 MP quando o NVR realiza análise do stream; o item 10.5 exige bibliotecas faciais com pelo menos 20 listas e armazenamento mínimo de 100.000 imagens; o item 10.7 exige 16 interfaces SATA internas, HDDs de até 20 TB e capacidade superior a 300 TB; e o item 10.8 exige RAID 0, 1, 5, 6 e 10.

A análise técnica aponta que tais requisitos guardam correspondência direta com características do equipamento Hikvision DS-96128NXI-S16, utilizado como referência comparativa no documento técnico anexo.

O datasheet público do equipamento Hikvision DS-96128NXI-S16 informa, entre outros pontos: suporte a até 128 câmeras IP, capacidade de decodificação de até 32 canais em 2 MP/1080p, reconhecimento facial por câmera em 16 canais com velocidade de comparação de 24 imagens por segundo, modo simultâneo de reconhecimento facial por NVR em 8 canais até 2 MP, suporte a RAID 0, 1, 5, 6 e 10, 16 interfaces SATA, HDDs de até 20 TB, 32 entradas e 16 saídas de alarme e 4 interfaces RJ-45 10/100/1000/2500 Mbps.

A convergência entre o TR e o datasheet é evidente:

- a) Requisito do TR — NVR Tipo 2 Correspondência técnica no datasheet Hikvision DS-96128NXI-S16
- b) Suporte a 128 canais IP Datasheet indica conexão de até 128 câmeras IP

- c) Decodificação de até 32 streams em 1080p Datasheet indica capacidade de decodificação de 32 canais em 2 MP/1080p
- d) 16 canais de comparação facial com captura enviada pela câmera Datasheet indica 16 canais para face picture comparison capturada por câmera
- e) Velocidade de 24 imagens por segundo Datasheet indica comparison speed de 24 pictures per second
- f) Até 8 canais a 2 MP com análise pelo NVR Datasheet indica modo simultâneo de 8 canais até 2 MP
- g) Bibliotecas faciais Datasheet prevê bibliotecas faciais e armazenamento massivo de imagens
- h) 16 interfaces SATA e HDDs de até 20 TB Datasheet prevê 16 interfaces SATA e capacidade de até 20 TB por HDD
- i) RAID 0, 1, 5, 6 e 10 Datasheet lista exatamente esses tipos de RAID
- j) 32 entradas e 16 saídas de alarme Datasheet prevê alarm in/out 32/16
- k) 4 portas RJ-45 10/100/1000/2500 Mbps Datasheet prevê 4 interfaces RJ-45 nessas velocidades

Não se impugna a qualidade técnica do equipamento Hikvision. O que se impugna é a aparente transposição de seu datasheet para o instrumento convocatório, prática que transforma uma licitação competitiva em procedimento de aderência a características de fabricante específico.

O TCU possui entendimento firme no sentido de que a especificação de produto ou bem cujas características correspondam a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem justificativas técnicas, afronta a competitividade. O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra, nesse sentido, o Acórdão nº 2387/2013 — Plenário. O mesmo manual registra o Acórdão nº 1973/2020 — Plenário, segundo o qual especificações com potencial de restringir a competitividade devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade.

O caso concreto se enquadra exatamente nesse alerta.

Quando o edital exige simultaneamente 128 canais, 32 streams em 1080p, 16 canais faciais com 24 imagens por segundo, 8 canais a 2 MP por análise de stream, bibliotecas faciais, 16 SATA, HDDs de 20 TB, RAID 0/1/5/6/10, 32/16 alarmes e 4 interfaces RJ-45 2.5G, não se está apenas definindo desempenho mínimo. Está-se compondo um mosaico técnico que reproduz a arquitetura e a ficha técnica de solução específica.

XIV. A MARGEM DE 5% NÃO ELIMINA O DIRECIONAMENTO

O Termo de Referência prevê que, em razão de pequenas variações entre fabricantes, será aceita margem para mais ou para menos de 5% nos valores.

A cláusula, contudo, não saneia a restrição.

Primeiro, porque muitos requisitos impugnados não são meramente numéricos. RAID 0/1/5/6/10, arquitetura monobloco, reconhecimento facial embarcado, modalidade de comparação facial, tipo de bibliotecas faciais, número e natureza das interfaces, padrão de alarmes e forma de análise por câmera ou por NVR são características qualitativas, não resolvidas por tolerância percentual.

Segundo, porque a margem de 5% pode preservar artificialmente a aderência ao fabricante tomado como referência. Não basta reduzir ou ampliar um número. É necessário demonstrar que a especificação foi construída a partir da necessidade real do SESC, e não a partir da ficha técnica de determinado modelo.

Terceiro, porque uma contratação pública não deve ser desenhada para que fornecedores tentem “encaixar” seus produtos em um datasheet alheio. O correto é definir requisitos funcionais, desempenho esperado,

condições de segurança, interoperabilidade, capacidade mínima e níveis de serviço, admitindo soluções equivalentes que entreguem o mesmo resultado.

A margem de 5% é um verniz de neutralidade que não corrige o vício principal: a especificação técnica parece nascer do produto, e não da necessidade administrativa.

XV. DA REPETIÇÃO DA MESMA LÓGICA NO NVR TIPO 3 E EM OUTROS ITENS

A irregularidade não se limita ao NVR Tipo 2.

O TR repete, no NVR Tipo 3, diversos requisitos substancialmente idênticos: decodificação de até 32 streams em 1080p, 16 canais de comparação facial, 24 imagens por segundo, até 8 canais a 2 MP por análise do stream, bibliotecas faciais com pelo menos 20 listas, armazenamento de pelo menos 100.000 imagens, pesquisa por metadados, 16 interfaces SATA, HDDs de até 20 TB e RAID 0, 1, 5, 6 e 10.

Essa repetição reforça o indício de que não se trata de necessidade técnica individualizada para cada item, mas de replicação de matriz técnica associada a determinada linha de produto.

A jurisprudência do TCU não exige prova cabal de má-fé para suspender um certame. Basta a presença de indícios consistentes de restrição indevida à competitividade e risco de contratação antieconômica. Aqui, os indícios são objetivos, documentais e tecnicamente demonstráveis.

O edital deve ser suspenso para que o SESC-AR/DF apresente estudo de mercado capaz de demonstrar, de forma verificável, quantos fabricantes e modelos atendem integralmente às exigências cumulativas, sem flexibilizações artificiais e sem dependência de um único ecossistema tecnológico.

XVI. DA VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DO SESC/SENAC: ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS SOMENTE COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O art. 25, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC permite, na definição do objeto, a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas apenas mediante justificativa técnica. O mesmo dispositivo exige que a estimativa do valor seja acompanhada de fontes ampliadas, preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte.

A regra é clara: o SESC pode especificar tecnicamente seu objeto, inclusive com requisitos rigorosos, mas deve justificar tecnicamente as escolhas quando elas possuírem potencial restritivo.

No caso, o TR não demonstra por que o SESC necessita exatamente dessa combinação técnica. Não explica, por exemplo:

- a) por que a decodificação deve ser exatamente de até 32 streams em 1080p;
- b) por que são necessários 16 canais de comparação facial no modo por câmera;
- c) por que a velocidade deve corresponder a 24 imagens por segundo;
- d) por que o NVR deve realizar análise de stream em até 8 canais a 2 MP;
- e) por que são necessárias as bibliotecas faciais nos moldes estabelecidos;

- f) por que a arquitetura deve exigir 16 interfaces SATA;
- g) por que a capacidade de HDD deve ser exatamente de até 20 TB por disco;
- h) por que os níveis RAID devem ser exatamente aqueles listados;
- i) por que requisitos de interface, alarme, saída de vídeo e armazenamento devem coincidir com a ficha de equipamento específico.

Não basta afirmar genericamente que o sistema deve ser robusto, seguro e integrado. Toda especificação restritiva costuma se apresentar sob justificativas de segurança, qualidade e desempenho. O que diferencia a especificação lícita da especificação direcionada é a demonstração técnica da indispensabilidade.

Essa demonstração não aparece no instrumento convocatório.

XVII. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA A SOLUÇÕES OEM/WHITE LABEL

O edital também restringe a participação de soluções baseadas em OEM, white label ou tecnologias integradas de terceiros, sob o argumento de garantir qualidade, continuidade de atualizações, suporte e segurança cibernética. A documentação técnica apresentada aponta que o edital exige que o fabricante detenha pleno domínio dos processos de desenvolvimento e manufatura, não admitindo produtos baseados em OEM ou soluções “montadas” com tecnologia de terceiros.

A cláusula é indevidamente restritiva.

O mercado de tecnologia, especialmente em segurança eletrônica, videomonitoramento, inteligência artificial, armazenamento e análise de imagens, opera por cadeias produtivas complexas, globais e modulares. É comum que soluções de alta qualidade sejam formadas por hardware, firmware, software, algoritmos, motores analíticos, integrações, bibliotecas e camadas de aplicação desenvolvidas por diferentes atores tecnológicos.

A Administração deve contratar resultado, desempenho, segurança, garantia, suporte e responsabilidade contratual. Não deve impor, sem justificativa robusta, que todo o ciclo de desenvolvimento e manufatura pertença verticalmente a um único fabricante.

A vedação a OEM/white label cria uma reserva artificial em favor de fabricantes verticalizados, frequentemente multinacionais com ecossistemas fechados, e afasta empresas nacionais capazes de entregar soluções integradas, seguras, garantidas e tecnicamente equivalentes.

A própria documentação técnica apresentada destaca que soluções OEM/white label permitem modelo best-of-breed, combinando hardware de alta qualidade com softwares, algoritmos, motores de busca e integrações próprios ou especializados, com maior flexibilidade, modularidade e evolução tecnológica.

O vício é ainda mais grave porque o edital já exige responsabilidade integral da contratada, garantia, suporte, integração e comprovação técnica. Se a licitante responde integralmente pelo fornecimento, funcionamento, suporte, manutenção e conformidade da solução, é juridicamente irrelevante, para fins de competitividade, se determinado componente interno decorre de fabricação própria, OEM, white label ou cadeia tecnológica integrada.

A restrição só seria admissível se o SESC demonstrasse, em estudo técnico específico, que soluções OEM/white label são incapazes de atender aos requisitos de segurança, suporte, continuidade e atualização. Essa demonstração não consta do TR.

XVIII. OEM NÃO É SINÔNIMO DE BAIXA QUALIDADE, RISCO OU AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

O edital parte de uma premissa tecnicamente equivocada: a de que soluções OEM ou white label seriam, por definição, inferiores, inseguras ou incompatíveis com suporte adequado.

Essa premissa não se sustenta.

A qualidade de uma solução tecnológica deve ser aferida por critérios objetivos: desempenho, certificações quando indispensáveis, protocolos de interoperabilidade, garantia, suporte local, disponibilidade de peças, atualizações, documentação técnica, segurança cibernética, testes de aceite, prova de conceito e responsabilidade contratual da licitante.

A origem OEM do hardware não elimina nem reduz a responsabilidade da contratada. Ao contrário, cabe à licitante assumir integralmente a responsabilidade pela solução ofertada, independentemente da cadeia de fornecimento interna.

Se o receio do SESC é procedência duvidosa, falsificação, ausência de suporte ou risco de descontinuidade, existem meios menos restritivos e mais objetivos para mitigar tais riscos:

- a) exigir garantia mínima contratual;
- b) exigir declaração de responsabilidade integral da licitante;
- c) exigir comprovação de origem lícita dos equipamentos;
- d) exigir disponibilidade de suporte e atualizações;

- e) exigir documentação técnica e matriz de compatibilidade;
- f) exigir prova de conceito do primeiro colocado;
- g) exigir compromisso de reposição e continuidade por prazo determinado;
- h) exigir atendimento a normas técnicas de segurança e interoperabilidade;
- i) prever sanções por descumprimento.

Proibir OEM é solução maximalista, anticompetitiva e tecnicamente desnecessária. O edital mata a concorrência para resolver um risco que poderia ser controlado por instrumentos contratuais ordinários.

XIX. DA AFETAÇÃO À INDÚSTRIA NACIONAL E AO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO

A vedação a OEM/white label impacta negativamente a indústria nacional e o ecossistema brasileiro de tecnologia.

Empresas nacionais frequentemente agregam valor por meio de desenvolvimento de software, algoritmos de inteligência artificial, integração de sistemas, suporte local, customização, atendimento técnico, tropicalização de soluções e garantia em território nacional. A imposição de domínio integral de manufatura verticalizada privilegia grandes conglomerados internacionais com linhas fechadas e estruturas fabris globais, em detrimento de empresas brasileiras que competem por inovação, integração e suporte.

O resultado pode ser o oposto da proposta mais vantajosa: menor competição, maior dependência tecnológica, risco de aprisionamento a fornecedor específico — o chamado vendor lock-in — e redução da capacidade de evolução modular da solução.

O Regulamento do SESC/SENAC determina que suas contratações devem estimular, sempre que possível, a inovação e a sustentabilidade ambiental, econômica e social. A exclusão artificial de soluções modulares, integradas e tecnicamente equivalentes caminha na direção oposta.

A Administração não deve escolher o modelo industrial do fornecedor. Deve escolher a solução que melhor atende à sua necessidade, com segurança, desempenho, garantia, economicidade e responsabilidade.

XX. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS E DIRECIONAMENTO

O TCU possui entendimento consolidado sobre a matéria.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra o Acórdão nº 1973/2020 — Plenário, segundo o qual especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para atender às necessidades do órgão ou da entidade contratante.

O mesmo manual registra o Acórdão nº 1496/2015 — Plenário, segundo o qual são irregulares, na definição dos requisitos e características da solução de TI, a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços e a ausência de características mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho.

Também consta o Acórdão nº 2387/2013 — Plenário, no sentido de que a especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondam a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem justificativas técnicas, afronta a competitividade.

Esses entendimentos são plenamente aplicáveis ao caso.

O TR não apenas estabelece requisitos rigorosos. Ele estabelece uma combinação cumulativa de requisitos que, em cotejo técnico, apresenta aderência material a equipamento específico de fabricante determinado. Além disso, restringe modelos produtivos legítimos, como OEM/white label, sem demonstrar indispensabilidade.

A Administração pode exigir desempenho. Pode exigir segurança. Pode exigir garantia. Pode exigir suporte. Pode exigir interoperabilidade. O que não pode é transformar o edital em espelho de datasheet ou em instrumento de exclusão de modelos tecnológicos legítimos.

XXI. DOS INDÍCIOS DE REPLICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NO EDITAL

O edital em referência estabelece requisitos técnicos para fornecimento de equipamentos e softwares especializados para captura, processamento, tratamento, transmissão e armazenamento de imagens, incluindo especificações detalhadas que, em conjunto, restringem significativamente a competitividade do certame.

Em análise técnica do descritivo, verificou-se que diversas exigências apresentam correspondência direta com características específicas de um único fabricante, conforme evidenciado na documentação anexa (prints e datasheet).

A análise técnica do edital evidencia que os requisitos constantes nos itens 10.3 a 10.8 apresentam aderência direta e específica às características do equipamento Hikvision DS-96128NXI-S16, conforme demonstrado a seguir.

Ressalta-se que o presente apontamento utiliza como exemplo o equipamento classificado como NVR Tipo 2, porém a mesma lógica de especificação técnica, com indícios de direcionamento por aderência a datasheets se repete nos demais itens do edital, abrangendo outros equipamentos que apresentam correspondência com soluções do mesmo fabricante. https://assets.hikvision.com/prd/normal/all/doc/m000148062/DS-96128NXI-S16_Datasheet_20260202.pdf

10.3. O equipamento deve oferecer decodificação de até 32 streams em 1080p, garantindo flexibilidade entre desempenho bruto e analítico.

Decoding	
Decoding Format	H.265/H.265+/H.264/H.264+
Decoding Capability	2-ch@32 MP (30 fps)/2-ch@24 MP (30fps)/4-ch@16 MP (30fps)/8-ch@8 MP (30fps)/16-ch@4 MP (30fps)/32-ch@2 MP (30fps)

10.4. Na aplicação de reconhecimento facial, o NVR deverá executar no mínimo 16 canais de comparações faciais, em casos onde a câmera realiza o envio da captura da face (24 imagens por segundo) e até 8 canais a 2 MP, onde o NVR realiza o processo por análise do stream de vídeo recebido.

Facial Recognition	
Facial Detection and Analytics	Face picture comparison, human face capture, face picture search
Face Picture Library	Up to 64 face picture libraries, up to 300,000 face pictures in list library (each picture ≤ 4 MB, total capacity ≤ 10 GB)
Face Picture Comparison (Captured from Camera)	16-ch Comparison speed: 24 pictures per second
Facial Detection and Analytics Performance	Simultaneous mode: 8-ch, up to 2 MP independent mode: 4-ch, up to 2 MP.

10.5. O NVR deve disponibilizar bibliotecas faciais com pelo menos 20 listas e armazenamento de pelo menos 100.000 imagens.

10.6. O sistema deve possuir mecanismo de pesquisa avançada por metadados estruturados gerados pelas câmeras.

10.7. O sistema de armazenamento deve contemplar mínimo de 16 interfaces SATA internas, aceitando HDDs de até 20 TB cada, totalizando mais de 300 TB de capacidade bruta. Devendo ser fornecido com 1 HDs com 16 TB.

Auxiliary Interface	
SATA	16 SATA interfaces; 3.5-inch HDD
eSATA	1 eSATA interface
Capacity	Up to 20 TB capacity for each HDD
Serial Interface	1 RS-232, 2 RS-485 (half-duplex)
USB Interface	Front panel: 2 × USB 2.0; Rear panel: 4 × USB 3.0
Alarm In/Out	32/16

XXII. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTEGRADORAS (VEDAÇÃO A SOLUÇÕES OEM)

O edital estabelece que, com o objetivo de garantir qualidade, continuidade de atualizações, suporte e segurança cibernética, o fabricante deve deter pleno domínio dos processos de desenvolvimento e manufatura, não sendo admitidos produtos baseados em OEM ou soluções “montadas” com tecnologia de terceiros.

Entretanto, tal exigência possui caráter restritivo, pois desconsidera a dinâmica do mercado de tecnologia, no qual integradores utilizam hardware de alta qualidade (white label) associado a software e inteligência próprios. A Administração Pública deve priorizar a funcionalidade e a garantia — esta assegurada solidariamente pela licitante —, e não restringir a origem fabril dos componentes. Na prática, a cláusula acaba por resguardar reservas de

mercado de fabricantes tradicionais, em prejuízo da inovação e da busca pelo menor custo.

A vedação a produtos OEM contraria diretamente o Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a indicação de marcas ou especificações que limitem a competitividade sem justificativa técnica robusta e objetiva.

Além disso, a restrição ao modelo OEM impacta negativamente o ecossistema de inovação brasileiro. Ao privilegiar fabricantes tradicionais — frequentemente multinacionais com produção global consolidada —, desconsidera-se que empresas nacionais concentram sua expertise no desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial, motores de busca e integração de sistemas.

Configura-se, assim, uma barreira à indústria nacional, que, para competir, utiliza componentes white label de alta qualidade integrados a soluções tecnológicas próprias. Ao exigir que a licitante seja também fabricante do hardware com marca própria, o edital exclui empresas brasileiras de tecnologia e favorece grandes conglomerados internacionais que ofertam soluções fechadas e proprietárias, potencializando cenários de dependência tecnológica (vendor lock-in).

Ao adotar soluções integradas (OEM/White Label), o Poder Público viabiliza uma abordagem do tipo “best-of-breed”, selecionando os melhores componentes de cada categoria, em vez de se vincular a um único fornecedor.

Essa abordagem proporciona:

- Expertise híbrida: combinação do melhor hardware disponível no mercado global com softwares especializados, inclusive desenvolvidos localmente;

Flexibilidade e evolução: possibilidade de substituição modular de componentes, evitando a obsolescência precoce e garantindo maior longevidade ao investimento público.

Importa destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade pela entrega, funcionamento e suporte é integralmente da contratada, tornando irrelevante, para a Administração, a origem dos componentes internos, desde que a garantia seja devidamente assegurada.

Dessa forma, a exigência em questão mostra-se restritiva e desarrazoada, especialmente quando não fundamentada em estudo técnico preliminar que a justifique de maneira objetiva.

XII. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

O fumus boni iuris está demonstrado pela presença de cláusulas que violam os princípios do art. 2º do Regulamento do SESC/SENAC, especialmente isonomia, objetividade, eficiência, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

A plausibilidade jurídica é reforçada por entendimentos do TCU que censuram: a utilização de UST sem padronização e sem memória de cálculo; a exigência de cartas de fabricantes sem justificativa excepcional; a imposição de certificações e laudos sem demonstração de essencialidade; e a adoção de especificações técnicas restritivas sem estudos técnicos suficientes.

O periculum in mora é igualmente evidente. Caso a sessão prossiga, licitantes tecnicamente aptos poderão ser afastados por não possuírem declaração de fabricante, revenda autorizada, certificado de neutralização de CO₂, certificações internacionais específicas ou condições comerciais impostas por terceiros privados. Além disso, a disputa poderá avançar com uma métrica de pagamento — UST — sem padronização objetiva, criando risco de contratação com baixa fiscalizabilidade e elevada assimetria informacional.

A suspensão cautelar não causa prejuízo ao SESC. Ao contrário, preserva a validade da licitação, amplia a competitividade, reduz risco de questionamentos futuros e evita contratação potencialmente viciada.

XXI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

b) a concessão de medida cautelar, com a suspensão imediata do certame referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, até o julgamento final desta impugnação, a fim de evitar a consolidação de vícios que comprometem a competitividade e a validade da contratação;

c) no mérito, o provimento integral da impugnação, para determinar a retificação do edital e do Termo de Referência, com a consequente reabertura de prazo, de modo a:

c.1) excluir ou reformular a adoção da Unidade de Serviço Técnico (UST), promovendo, no mínimo, a definição de catálogo fechado de serviços, memória de cálculo dos quantitativos, critérios objetivos de mensuração, vinculação a entregáveis e metodologia clara de precificação e fiscalização;

c.2) excluir as exigências constantes dos itens 17.2 e 17.3, relativas à apresentação de documento do fabricante e à condição de revenda autorizada, ou, subsidiariamente, substituí-las por meios objetivos, não restritivos e compatíveis com o mercado;

c.3) excluir a exigência de Declaração de Compatibilidade de Integração emitida por fabricantes (item 24.3), substituindo-a por comprovação técnica objetiva e, se necessário, por prova de conceito com critérios previamente definidos;

c.4) excluir a exigência de Certificado de Neutralização de CO₂ como requisito de habilitação (item 20.11), admitindo, se pertinente, obrigações ambientais proporcionais e vinculadas à execução contratual;

c.5) revisar as exigências de certificações ISO/IEC e referenciais de IA, com indicação expressa de sua indispensabilidade, aceitação de equivalentes e demonstração de pluralidade de fornecedores aptos;

c.6) revisar integralmente as especificações técnicas dos equipamentos, especialmente dos itens relativos aos NVRs, de modo a eliminar exigências cumulativas com potencial de direcionamento, adotando requisitos funcionais, de desempenho e interoperabilidade, com aceitação de soluções equivalentes;

c.7) excluir a vedação a soluções OEM/white label, bem como a exigência de domínio integral de manufatura pelo fabricante, admitindo modelos tecnológicos compatíveis com a dinâmica de mercado e assegurada a responsabilidade integral da contratada;

c.8) permitir a subcontratação parcial, de forma justificada, limitada e previamente autorizada, nos termos do Regulamento do SESC/SENAC;

c.9) adequar a cláusula de vigência e prorrogação contratual, afastando a previsão de prorrogação obrigatória e automática, condicionando-a à demonstração de vantajosidade e à pesquisa de mercado;

c.10) incluir disciplina específica e detalhada sobre proteção de dados pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados biométricos sensíveis, em conformidade com a LGPD;

c.11) apresentar estudo técnico de mercado que comprove a pluralidade de fabricantes e soluções capazes de atender às exigências do edital, bem como a indispensabilidade dos requisitos eventualmente mantidos;

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que sejam prestados esclarecimentos técnicos formais e motivados sobre todos os pontos

impugnados, com a devida publicidade e reabertura de prazo para apresentação de propostas;

e) por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, com indicação expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados, em observância aos princípios da transparência, objetividade e controle.

Termos em que,
Pede deferimento.

 Documento assinado digitalmente
ADRIANA GOUVEIA ALVES RAMOS
Data: 24/04/2026 18:44:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ília, 24 de abril de 2026.

T&P Invocações Tecnológicas Ltda.

Brasília/DF, 28 de abril de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90017/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES ESPECIALIZADOS PARA CAPTURA, PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, TRANSMISSÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, ACOMPANHADA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO MENSAL PARA O SESC DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao questionamento enviado pela empresa T&P Invocações Tecnológicas Ltda, CNPJ nº 32.535.616/0001-53, segue abaixo resposta da Gerência de Tecnologia aos questionamentos apresentados:

Segue abaixo resposta ao pedido de impugnação apresentado:

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DE UST SEM PADRONIZAÇÃO, MEMÓRIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO

A impugnação sustenta, em síntese, que a utilização da Unidade de Serviço Técnico (UST): não possui padronização suficiente; carece de memória de cálculo; não apresenta critérios objetivos de medição; transferiria indevidamente a definição do objeto para a fase de execução contratual. Alega, por isso, violação aos princípios da objetividade, comparabilidade e economicidade.

A premissa central da impugnação, de que a UST seria inadequada ou irregular, não se sustenta tecnicamente nem juridicamente.

A UST é: amplamente utilizada em contratações de TI; reconhecida como instrumento válido para serviços de natureza evolutiva, dinâmica e não totalmente previsível; compatível com modelos modernos de contratação orientados a demanda. No presente caso, o próprio objeto contratual evidencia essa necessidade: customizações de plataforma; integrações com terceiros; evolução funcional contínua; parametrizações específicas por unidade. Trata-se, portanto, de um escopo intrinsecamente variável, no qual a adoção de modelo fechado seria tecnicamente inadequada e economicamente ineficiente.

A impugnação afirma que “não há definição do que representa uma UST”. Isso é factualmente incorreto. O TR: define a UST como métrica oficial de planejamento, execução e pagamento (21.1) estabelece escopo claro de atividades elegíveis: customização; integração; desenvolvimento; manutenção evolutiva; suporte especializada (21.2 a 21.7) apresenta classificação por complexidade, com faixas de consumo: (21.9 a 21.12) Portanto, existe sim uma modelagem conceitual e operacional da UST, suficiente para orientar a formulação de proposta, execução contratual e fiscalização.

Referencial do catálogo de atividades A impugnação tenta desqualificar o modelo com base no item que define o catálogo como “referencial”. Esse ponto, contudo, é tecnicamente deliberado e necessário. O objeto envolve demandas não totalmente previsíveis, variação de escopo por unidade, integrações dependentes de terceiros e evolução contínua da plataforma. Nesse cenário, um catálogo fechado seria artificial, restritivo e potencialmente antieconômico. O modelo referencial adotado evita pagamento por escopo não utilizado, permite adaptação às necessidades reais e reduz risco de aditivos contratuais.

A alegação de ausência de critérios objetivos de medição também não procede, afinal, o TR estabelece que: o consumo será definido previamente à execução, via OS; o faturamento depende de execução e homologação formal; o consumo será registrado em relatório detalhado mensal. Além disso, para fins de aprovação da execução, cada OS deve conter escopo definido, complexidade atribuída, perfis profissionais envolvidos e quantidade de USTs. Isso configura um modelo de controle baseado em planejamento prévio, validação técnica e rastreabilidade.

A impugnação afirma que a modelagem gera subjetividade. Essa conclusão ignora que o modelo adotado possui dupla camada de controle: Controle ex ante: definição de escopo via OS; classificação de complexidade; validação prévia entre as partes Controle ex post: homologação formal; medição mensal detalhada; possibilidade de glosa (serviços não homologados não são pagos) (21.17). Portanto, não há ausência de controle, mas sim um modelo de controle compatível com a natureza do objeto.

A crítica quanto à ausência de memória de cálculo dos 1.000 USTs não invalida o edital, afinal, a UST, por definição, é uma unidade de consumo sob demanda estimativa baseada em cenários prováveis não vinculada a execução obrigatória integral. Assim, o quantitativo de 1.000 USTs representa o teto contratual, não obrigação de consumo.

O TR adota modelo de registro de preços, que pressupõe contratação sob demanda, execução conforme necessidade e ausência de obrigatoriedade de consumo integral. (item 4). Logo, a exigência de memória de cálculo rígida é incompatível com a própria natureza do modelo adotado.

Sobre a alegação de transferência indevida para execução contratual a impugnação sustenta que o TR transfere definições para a execução. Essa afirmação ignora que o objeto principal está plenamente definido (hardware, software, serviços), portanto, a UST trata apenas de serviços evolutivos e acessórios e tais serviços são, por natureza, dependentes de demanda futura. Não há transferência do objeto, mas sim adequada separação entre escopo fixo e escopo evolutivo.

Sobre a compatibilidade com princípios da contratação O modelo adotado no Termo de Referência encontra-se plenamente alinhado aos princípios que regem as contratações, especialmente aqueles relacionados à objetividade, economicidade, competitividade e eficiência. No que se refere à objetividade, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece parâmetros claros para a utilização da UST, incluindo a definição de seu escopo, a classificação das atividades por níveis de complexidade e a exigência de formalização prévia das demandas por meio de ordens de serviço, o que assegura previsibilidade mínima e padronização suficiente para orientar a execução e a fiscalização contratual.

Sob a ótica da economicidade, o modelo permite que a Administração realize pagamentos exclusivamente pelos serviços efetivamente demandados e executados, evitando a contratação de escopos fixos superdimensionados e reduzindo o risco de dispêndios desnecessários com atividades que não venham a ser utilizadas ao longo da vigência contratual.

Em relação à competitividade, a adoção de uma unidade de medida comum, a UST, garante isonomia entre os licitantes, uma vez que todos os participantes formularão suas propostas com base na mesma métrica de precificação, permitindo a adequada comparabilidade entre as ofertas apresentadas. Por fim, quanto ao princípio da eficiência, o modelo proporciona maior flexibilidade operacional à Administração, possibilitando a adaptação contínua das demandas às necessidades reais do ambiente tecnológico, sem a

necessidade de sucessivas alterações contratuais, o que contribui para maior agilidade na execução, melhor alocação de recursos e maior aderência entre a solução contratada e os resultados efetivamente esperados.

A referência ao Acórdão nº 1508/2020 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, não conduz à conclusão pretendida pelo impugnante, tendo em vista que o referido precedente não estabelece vedação à utilização da Unidade de Serviço Técnico (UST) como métrica de contratação. Ao contrário, o TCU, ao analisar contratações baseadas em unidades abstratas de mensuração, limitou-se a apontar riscos associados a modelos deficientemente estruturados, especialmente nos casos em que há ausência de critérios mínimos de parametrização, inexistência de mecanismos de controle e fiscalização, falta de rastreabilidade das medições e ausência desvinculação entre esforço contratado e resultado entregue.

No presente Termo de Referência, contudo, tais fragilidades não se verificam. O instrumento estabelece definição clara da UST, delimita seu campo de aplicação, apresenta classificação das atividades por níveis de complexidade com faixas estimadas de consumo, exige formalização prévia das demandas por meio de ordens de serviço e condiciona o pagamento à execução e à homologação formal dos serviços, além de prever o registro detalhado do consumo mensal. Esses elementos asseguram previsibilidade, controle e auditabilidade suficientes para a adequada gestão contratual. Dessa forma, o modelo adotado não se enquadra nas hipóteses criticadas pelo TCU, mas sim em uma abordagem compatível com as boas práticas de contratação de serviços de tecnologia da informação, especialmente em cenários que demandam flexibilidade e adaptação contínua do escopo às necessidades da Administração.

A análise técnica demonstra que a impugnação apresentada se baseia em premissas que não se sustentam quando confrontadas com o conteúdo efetivo do Termo de Referência e com a natureza do objeto contratado. Não há irregularidade na adoção da UST como métrica de contratação, especialmente considerando tratar-se de serviços de natureza evolutiva, dinâmica e dependente de demandas futuras não integralmente previsíveis.

O Termo de Referência define de forma adequada o escopo da UST, estabelece critérios de classificação por complexidade, prevê mecanismos de planejamento prévio por meio de ordens de serviço, condiciona o pagamento à execução e homologação formal e assegura a rastreabilidade das atividades realizadas, atendendo, assim, aos requisitos mínimos de controle, fiscalização e transparência. Ademais, o modelo adotado encontra-se alinhado às boas práticas de contratação de serviços de tecnologia da informação e aos

princípios da eficiência, economicidade, competitividade e objetividade, não havendo que se falar em transferência indevida de definição do objeto para a fase de execução contratual, mas sim em adequada segmentação entre escopo fixo e demandas evolutivas.

Dessa forma, não se verificam vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a execução do certame, razão pela qual a impugnação não merece prosperar.

SOBRE A SUPOSTA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DO FABRICANTE E DE REVENDA AUTORIZADA

No que se refere à exigência de documento expedido pelo fabricante comprovando que os equipamentos continuam sendo fabricados, bem como de carta ou declaração de fabricante ou distribuidor oficial comprovando a condição de revendedora autorizada dos produtos ofertados, a exigência encontra justificativa técnica no próprio Termo de Referência. O TR registra que tal solicitação se relaciona à garantia e suporte técnico, qualidade e conformidade, acesso a atualizações de software, firmware e peças de reposição originais, bem como treinamento especializado recebido por revendedores autorizados.

Essa exigência deve ser interpretada conforme a natureza do objeto. A solução será implantada em diversas unidades do SESC-DF, exigirá continuidade operacional, manutenção corretiva, suporte técnico, substituição de componentes, atualizações, garantia e capacidade de sustentação ao longo do tempo.

A contratação de equipamentos fora de linha, sem canal formal de suporte, sem acesso regular a peças e atualizações ou com procedência comercial duvidosa poderia comprometer a disponibilidade da solução, a segurança das imagens, a integridade dos registros, a efetividade do suporte e a própria continuidade da solução de videomonitoramento. Portanto, a exigência não se destina a privilegiar determinado fornecedor, mas a assegurar que os produtos ofertados possuam procedência, suporte, garantia e rastreabilidade adequados. Não se trata de subordinar a participação dos licitantes a uma relação privada arbitrária, mas de exigir evidência mínima de que a empresa possui canal legítimo de fornecimento e suporte para os equipamentos que pretende ofertar. A exigência é especialmente relevante em contratações que envolvem equipamentos eletrônicos, softwares, firmware, licenciamento, garantia, atualização tecnológica e responsabilidade de sustentação. A ausência dessa comprovação poderia permitir a oferta de equipamentos importados irregularmente, produtos descontinuados, itens sem garantia válida

no Brasil, equipamentos sem acesso a peças originais ou soluções sem suporte formal do fabricante, gerando risco operacional direto ao SESC-DF.

SOBRE A SUPOSTA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE EMITIDA PELOS FABRICANTES

A impugnação sustenta que a exigência de apresentação de Declaração de Compatibilidade de Integração emitida pelos fabricantes seria desproporcional e restritiva, por substituir a aferição técnica objetiva por uma chancela privada, criando, segundo o argumento, um “poder de veto” por parte dos fabricantes. Defende, ainda, que a compatibilidade poderia ser comprovada por documentação técnica ou por prova de conceito.

Sobre a inexistência de ilegalidade automática e da necessidade de justificativa técnica. Assim como nos demais pontos, é essencial afastar a premissa de que a exigência seria automaticamente ilegal.

A jurisprudência do TCU não veda esse tipo de requisito, mas condiciona sua validade à existência de justificativa técnica robusta e aderente ao objeto.

No presente caso, essa justificativa está diretamente associada à natureza da solução contratada: uma arquitetura integrada de múltiplos componentes (câmeras, NVRs, alto-falantes, servidores e plataforma de software) cuja operação depende de integração funcional plena e contínua.

Portanto, a exigência não é genérica, mas decorre de uma necessidade técnica concreta: garantir que todos os elementos propostos operem de forma coesa dentro de um mesmo ecossistema.

Integração sistêmica e não simples compatibilidade protocolar a impugnação trata a compatibilidade como algo trivial, passível de comprovação por manuais, protocolos ou padrões abertos (como ONVIF). Essa abordagem não reflete a realidade técnica do objeto.

A solução não exige apenas compatibilidade básica de comunicação, mas sim: integração entre funcionalidades avançadas de analytics; sincronização entre eventos, alarmes e workflows; interoperabilidade com módulos de BI, reconhecimento e correlação de dados; consistência de comportamento em ambiente distribuído. Em outras palavras, não se trata de verificar se dispositivos “se comunicam”, mas se operam de forma integrada, coordenada e funcionalmente consistente. Protocolos abertos e documentação técnica são necessários, mas não suficientes para assegurar esse nível de integração.

Sobre a limitação de meios alternativos sugeridos pela impugnante A impugnação sugere que a compatibilidade poderia ser comprovada por manuais e catálogos, documentação de API ou SDK, relatórios de teste e/ou prova de conceito. Esses instrumentos, embora úteis, apresentam limitações relevantes: documentação técnica é declaratória, não garante comportamento real em ambiente integrado; APIs e protocolos indicam possibilidade de integração, mas não asseguram sua implementação efetiva; relatórios podem não refletir o cenário específico da solução proposta; prova de conceito, por sua vez, é pontual e limitada no tempo, não garantindo estabilidade ao longo do ciclo de vida nem suporte do fabricante.

A declaração do fabricante, nesse contexto, não substitui esses meios, mas os complementa, agregando um elemento essencial: o reconhecimento formal de compatibilidade dentro do ecossistema da própria solução, dando segurança técnica para a contratação.

Referente a alegação de “poder de veto privado” A afirmação de que a exigência cria um “poder de veto” por parte do fabricante não se sustenta tecnicamente. A emissão da declaração não é ato discricionário arbitrário, mas sim decorrente de critérios objetivos, tais como compatibilidade real entre os componentes, aderência às especificações da solução e validação técnica da integração proposta. Não se trata, portanto, de controle comercial sobre a licitação, mas de validação técnica da arquitetura proposta pelo licitante.

Além disso, a exigência não está vinculada a fabricante específico, sendo aplicável a qualquer solução ofertada, o que preserva a isonomia.

A exigência de Declaração de Compatibilidade de Integração não configura ilegalidade nem restrição indevida à competitividade. Trata-se de medida tecnicamente fundamentada, coerente com a complexidade do objeto e necessária para assegurar que a solução proposta seja efetivamente interoperável dentro do ecossistema tecnológico correspondente.

A compatibilidade exigida transcende a mera aderência a protocolos ou documentação técnica, envolvendo integração funcional plena entre múltiplos componentes, cuja validação depende, legitimamente, do fabricante. Dessa forma, não se verifica fundamento para exclusão ou substituição da exigência, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o disposto no item 24.3 do Termo de Referência.

EM REFERÊNCIA DA SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE NEUTRALIZAÇÃO DE CO₂

A exigência de certificação de neutralização de CO₂ não deve ser analisada como um requisito isolado, mas sim como parte de uma política mais ampla de contratações sustentáveis. Trata-se de uma diretriz alinhada a práticas consolidadas de governança pública, em que critérios ambientais deixam de ser acessórios e passam a integrar o núcleo das decisões administrativas. Nesse sentido, o enquadramento correto não é o de uma exigência excessiva, mas o de uma exigência aderente a políticas institucionais e tendências normativas. Por exemplo, a Instrução Normativa nº 01/2010, que determina a incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, considerando o ciclo de vida completo dos bens e serviços indica que a análise ambiental não se limita à execução contratual, mas abrange também fabricação, logística, uso e descarte.

Essa abordagem amplia o escopo da responsabilidade ambiental e esvazia o argumento da impugnante, que tenta restringir a análise apenas às emissões diretas da execução do contrato. A própria Resolução SESC nº 1.593 reforça esse entendimento ao estabelecer que as contratações devem estimular a sustentabilidade ambiental, o que legitima a adoção de critérios mais robustos. A alegação de ilegalidade da exigência não se sustenta, pois não há vedação normativa à inclusão de critérios ambientais. Ao contrário, tais critérios são incentivados, desde que não configurem restrição indevida à competitividade. No caso concreto, não há qualquer vinculação a marca, tecnologia ou certificadora específica, o que afasta, de plano, qualquer hipótese de direcionamento.

A impugnante também incorre em erro técnico ao afirmar que o impacto ambiental relevante estaria concentrado na operação do sistema pelo contratante. Essa visão é incompleta, pois ignora que soluções tecnológicas possuem impacto distribuído ao longo de toda a cadeia, incluindo transporte, instalação, suporte e ciclo de vida dos equipamentos. A exigência de certificação, portanto, está alinhada a uma abordagem sistêmica, e não limitada a uma visão restrita da execução contratual.

No que se refere à proporcionalidade, a impugnação apresenta argumentos genéricos, sem demonstração concreta. Não há comprovação de que a exigência seja inadequada, tampouco de que existem alternativas equivalentes com o mesmo nível de confiabilidade. A alegação de excesso é meramente abstrata e não se sustenta em evidência técnica.

O ponto mais relevante, contudo, diz respeito à alegação de restrição à competitividade. Nesse aspecto, a impugnação é especialmente frágil. Não há qualquer demonstração de que o requisito inviabilize a participação de empresas no certame.

Não se apresenta qualquer dado de mercado, não se quantifica o impacto da exigência e não se comprova que o universo de competidores seria reduzido. Trata-se, portanto, de uma alegação desprovida de base fática.

Além disso, não há obstáculo técnico ou estrutural que impeça qualquer empresa de obter a certificação exigida. Não se trata de requisito dependente de tecnologia proprietária, credenciamento exclusivo ou vínculo com fabricante. Trata-se de certificação acessível, obtida mediante adequação a práticas ambientais, o que afasta qualquer alegação de barreira de entrada.

Mais importante ainda, o impugnante não possui qualquer condição de afirmar que a exigência restringe a competitividade do certame. Ele não tem acesso ao universo de empresas certificadas, não conhece a distribuição desse requisito no mercado e não apresenta qualquer estudo nesse sentido. A única afirmação possível, a partir de sua posição, é que ele próprio não atende ao requisito. E isso, por si só, não caracteriza restrição à competitividade, mas apenas demonstra inadequação individual à exigência do edital.

A tentativa de deslocar a exigência para a fase de execução contratual também não se sustenta. Requisitos de habilitação não se limitam à capacidade técnica direta, podendo incluir critérios relacionados à maturidade organizacional e ao alinhamento com diretrizes institucionais. Nesse contexto, a certificação ambiental funciona como um indicativo prévio da capacidade da empresa de operar dentro dos padrões exigidos pela Administração.

Por fim, a alegação de impacto econômico também carece de comprovação. Não há demonstração de que os custos associados à certificação sejam impeditivos ou que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se de argumento hipotético, que não pode prevalecer sobre a diretriz de sustentabilidade estabelecida normativamente.

Em síntese, a exigência de certificação de neutralização de CO₂ possui base normativa sólida, está alinhada às diretrizes institucionais do SESC e não apresenta qualquer evidência concreta de restrição à competitividade. A impugnação, por sua vez, limita-se a argumentos abstratos, sem demonstração técnica ou empírica, evidenciando apenas a inconformidade do próprio impugnante com o requisito estabelecido.

Em referência realizada ao entendimento do TCU citado no questionamento

A impugnação invoca o Acórdão nº 2129/2021 Plenário do TCU, que trata da exigência de certificações sem demonstração de essencialidade.

Todavia, o entendimento ali consolidado não veda certificações, mas exige que haja justificativa, não sejam arbitrárias e não restrinjam indevidamente a competição.

No presente caso, a exigência está expressamente justificada no TR, está alinhada a política institucional de sustentabilidade e não se refere a certificação técnica exclusiva ou de difícil acesso. Além disso, não se vincula a fornecedor ou entidade específica. Portanto, não há incompatibilidade com o entendimento do TCU. No caso, a exigência não avalia capacidade técnica específica, mas sim o alinhamento institucional da empresa com diretrizes ambientais, o que é legítimo dentro do modelo de contratação adotado.

SOBRE AS CERTIFICAÇÕES ISO/IEC E REFERENCIAIS DE IA

A impugnação sustenta que o item 24.1 do Termo de Referência estabelece um conjunto cumulativo de certificações e referenciais internacionais, ISO 27001, ISO 27701, ISO 29151, IEC 62443 e frameworks de IA como CSA, AIC4, CAICT ou AI RMF, sem demonstração de indispensabilidade, o que configuraria restrição à competitividade. Argumenta, ainda, que tais exigências deveriam ser substituídas por meios equivalentes ou por requisitos técnicos objetivos.

A controvérsia consiste em avaliar se tais exigências configuram barreira indevida ou se representam critérios técnicos legítimos, proporcionais e coerentes com o risco e a criticidade da solução contratada.

Não há vedação à exigência de certificações em contratações públicas ou reguladas por normas similares.

Ao contrário, o ordenamento jurídico admite sua utilização quando há justificativa técnica e aderência ao objeto. A jurisprudência do TCU, inclusive a citada pela impugnante, não proíbe certificações, mas condiciona sua validade à demonstração de pertinência e proporcionalidade, o que se verifica no presente caso.

A solução objeto da contratação não se limita ao fornecimento de equipamentos, mas envolve um ambiente tecnológico complexo, composto por hardware, software e analíticos baseados em inteligência artificial. Trata-se de um sistema que processa dados sensíveis, opera de forma contínua e depende de integração entre múltiplos componentes.

Nesse cenário, a avaliação da solução não pode se restringir às funcionalidades, sendo necessário assegurar que o fabricante adote práticas estruturadas de segurança da informação, proteção de dados e governança tecnológica. As certificações exigidas refletem exatamente esses aspectos.

Justificativa técnica das certificações

As certificações previstas no TR não são redundantes, mas complementares, pois abordam diferentes dimensões de risco. A ISO 27001 trata da gestão de segurança da informação, enquanto a ISO 27701 e a ISO 29151 abordam privacidade e proteção de dados. A IEC 62443, por sua vez, trata da segurança de dispositivos e sistemas conectados, e os referenciais de IA estão voltados à governança e confiabilidade de modelos algorítmicos.

A exigência conjunta desses referenciais não representa acúmulo indevido, mas sim uma abordagem integrada de mitigação de riscos, compatível com soluções modernas que combinam conectividade, processamento de dados e inteligência artificial. A impugnante sugere que a comprovação poderia ser feita por meio de documentos técnicos, relatórios ou políticas internas. Embora tais instrumentos possam ser considerados complementares, eles não possuem o mesmo nível de confiabilidade, padronização e auditabilidade que as certificações internacionais.

As certificações exigidas são emitidas por organismos independentes (não estando sob domínio dos fabricantes, que podem incluir informações quaisquer nas folhas de dados), seguem padrões reconhecidos globalmente e permitem avaliação objetiva e comparável entre os licitantes. Sua exigência, portanto, reduz a subjetividade da análise técnica e aumenta a segurança da contratação. Não se verifica restrição indevida à competitividade, uma vez que as certificações exigidas são amplamente adotadas por fabricantes relevantes do mercado e não há vinculação a entidade certificadora específica. Tampouco há direcionamento a marca ou fornecedor.

O que se estabelece é um nível mínimo de maturidade tecnológica e organizacional compatível com a criticidade da solução, o que é legítimo e necessário para assegurar a adequada execução contratual.

A exigência atende aos critérios de proporcionalidade. É adequada, pois garante padrões reconhecidos de segurança e governança; é necessária, pois não há meio equivalente com o mesmo grau de confiabilidade; e é proporcional em sentido estrito, uma vez que o benefício em mitigação de riscos supera eventual impacto na competitividade.

As certificações exigidas no item 24.1 são tecnicamente justificadas, proporcionais e compatíveis com a natureza crítica e integrada da solução contratada. Não substituem os requisitos técnicos do edital, mas os complementam, assegurando que o fabricante opere sob padrões reconhecidos de segurança, privacidade e governança. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso, razão pela qual mantém-se integralmente o disposto no Termo de Referência.

REFERENTE AS SUPOSTAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULATIVAS E DO ALEGADO RISCO DE DIRECIONAMENTO INDIRETO

A impugnação sustenta que o conjunto de especificações técnicas do Termo de Referência, aliado a outros requisitos (certificações, declarações de fabricante, exigências ambientais e de canal autorizado), resultaria em um cenário de restrição indireta à competitividade, com risco de direcionamento a um número reduzido de fabricantes.

A controvérsia consiste em avaliar se o conjunto de exigências caracteriza direcionamento indevido ou se representa definição legítima de requisitos técnicos compatíveis com a complexidade do objeto.

O Termo de Referência não especifica marcas, modelos ou tecnologias proprietárias. O que se estabelece é um conjunto de requisitos funcionais e arquiteturais voltados à entrega de uma solução integrada de segurança, envolvendo o objeto do edital, analytics, integração e gestão centralizada.

Esse tipo de abordagem é adequado para contratações complexas, pois define o que a solução deve entregar, sem vinculação a fornecedor específico.

A alegada "cumulatividade" não é artificial, mas consequência direta da natureza multidimensional da solução. Os requisitos cobrem diferentes aspectos: operação, integração, segurança, governança e desempenho; que precisam coexistir para garantir o funcionamento adequado do sistema. Reduzir essas exigências implicaria risco de contratação de solução incompleta, fragmentada ou sem interoperabilidade, o que comprometeria o resultado pretendido.

Não há evidência de direcionamento, uma vez que não há indicação de fabricante ou tecnologia exclusiva, os requisitos são baseados em capacidades amplamente disponíveis no mercado e são aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes. Soluções como as descritas no objeto e com a integração sistêmica já apresentam, no mercado, elevado grau de convergência tecnológica, o que explica a densidade dos requisitos, sem que isso represente direcionamento.

Sobre a relação entre especificação técnica e resultado esperado. Em soluções dessa natureza, não é suficiente definir apenas desempenho genérico. É necessário estabelecer requisitos mínimos de arquitetura e funcionalidade para assegurar integração, estabilidade e segurança. A ausência desse nível de detalhamento aumentaria significativamente o risco de propostas tecnicamente inadequadas e dificuldades na execução contratual.

Assim sendo, o fato de os requisitos elevarem o nível técnico da solução não configura restrição indevida, mas sim a definição de um padrão mínimo de qualidade compatível com o objeto. O mercado dispõe de múltiplos fabricantes capazes de atender a soluções com essas características.

O conjunto de especificações técnicas não caracteriza direcionamento indireto, mas sim a definição legítima de requisitos compatíveis com a complexidade da solução contratada. A cumulatividade decorre da necessidade de atender múltiplas dimensões tecnológicas de forma integrada, não sendo excessiva nem arbitrária.

Dessa forma, não se verifica fundamento para suspensão ou revisão do edital.

REFERENTE A PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

A impugnação questiona a vedação à subcontratação prevista no item 19.22 do Termo de Referência, alegando que seria desproporcional diante da complexidade do objeto e que o Regulamento do SESC admitiria subcontratação parcial. A controvérsia consiste em verificar se a vedação configura restrição indevida ou se constitui medida legítima de gestão de risco contratual, compatível com a natureza da solução.

O Regulamento do SESC admite a subcontratação como possibilidade, mas não a impõe como regra. A decisão de permitir, restringir ou vedar a subcontratação insere-se na discricionariedade técnica da Administração, que deve considerar a natureza do objeto e os riscos envolvidos. Embora o objeto envolva diversas atividades: fornecimento, implantação, integração, suporte e evolução; trata-se de uma solução tecnologicamente integrada, cujo

desempenho depende da atuação coordenada de todos os componentes. A execução fragmentada por múltiplos agentes pode comprometer a consistência da solução, dificultar a padronização de configurações e gerar incompatibilidades operacionais. Em sistemas dessa natureza, a integração não é apenas funcional, mas também operacional, exigindo uniformidade na implementação e na gestão do ambiente.

A vedação à subcontratação visa reduzir riscos típicos de contratos tecnológicos complexos, especialmente aqueles relacionados à dispersão de responsabilidades. Quando múltiplos agentes participam da execução, aumenta a dificuldade de identificar causas de falhas, coordenar ações corretivas e garantir níveis adequados de serviço. A centralização da execução em um único contratado permite maior previsibilidade, simplifica a fiscalização e assegura uma linha clara de responsabilidade técnica, o que é particularmente relevante em ambientes críticos. A vedação à subcontratação não impede a participação de empresas aptas, mas apenas exige que o licitante possua capacidade de executar integralmente o objeto. Esse requisito é legítimo em contratações em que a fragmentação da execução pode comprometer o resultado final.

A vedação à subcontratação prevista no item 19.22 do Termo de Referência não configura ilegalidade nem desproporcionalidade. Trata-se de medida tecnicamente justificada, alinhada à natureza integrada da solução, à necessidade de responsabilidade unívoca e à mitigação de riscos operacionais e de segurança.

Dessa forma, não se verifica fundamento para revisão do dispositivo.

EM REFERENCIA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A impugnação questiona a previsão constante do Termo de Referência que estabelece vigência inicial de 12 meses, com prorrogação “obrigatória e automática” por períodos sucessivos, até o mínimo de 36 meses. Sustenta que tal redação seria incompatível com o Regulamento do SESC, uma vez que a prorrogação contratual deve ser ato condicionado à vantajosidade, motivação e avaliação da execução. A controvérsia consiste em verificar se a redação adotada implica obrigatoriedade incompatível com o regime jurídico aplicável ou se pode ser interpretada de forma harmônica com o regulamento.

A cláusula deve ser interpretada em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, especialmente com o art. 33, que disciplina a vigência e prorrogação contratual. Nesse contexto, a previsão constante do Termo de Referência não institui prorrogação incondicionada, mas sim estrutura um modelo contratual orientado à

continuidade, cuja execução permanece integralmente subordinada aos pressupostos legais aplicáveis. O art. 33 estabelece que os contratos terão prazo determinado, podendo ser prorrogados, desde que: haja previsão no processo de contratação; as condições permaneçam vantajosas; seja observado o limite máximo de vigência. A cláusula do Termo de Referência está plenamente alinhada a esse dispositivo, pois prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, estrutura a contratação dentro de horizonte temporal compatível com a natureza do objeto e não ultrapassa os limites máximos estabelecidos pelo regulamento.

Portanto, a exigência de previsão prévia encontra-se atendida e a expressão “obrigatória e automática” deve ser interpretada de forma sistemática, isto é, obrigatória e automática desde que mantidas as condições de vantajosidade, conforme exige o art. 33.

A cláusula impugnada está em conformidade com o art. 33 da Resolução SESC nº 1.593/2024, devendo ser interpretada como previsão de prorrogação obrigatória e automática desde que mantidas as condições de vantajosidade. Não há ilegalidade ou incompatibilidade, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o Termo de Referência.

SOBRE A GOVERNANÇA LGPD

A impugnação sustenta que o Termo de Referência seria insuficiente quanto à governança de proteção de dados, especialmente diante do uso de reconhecimento facial e tratamento de dados biométricos, requerendo a inclusão de disciplina detalhada sobre LGPD no edital. A controvérsia consiste em verificar se há omissão relevante no TR ou se a governança de proteção de dados já está adequadamente contemplada no modelo adotado.

O Termo de Referência já contempla diretrizes relevantes de segurança da informação e proteção de dados, incluindo: exigência de conformidade com normas de segurança (ISO 27001, ISO 27701, entre outras); previsão de mecanismos de autenticação, controle de acesso e rastreabilidade; requisitos de criptografia, logs e auditoria; exigência de confidencialidade e sigilo das informações tratadas. Esses elementos demonstram que a proteção de dados não foi ignorada, mas sim tratada de forma estruturante dentro da arquitetura da solução. A LGPD estabelece princípios e obrigações que se aplicam à execução contratual como um todo, não sendo exigido que o edital reproduza integralmente a lei. A definição detalhada de aspectos como papéis de controlador e operador; base legal do tratamento; políticas de retenção e descarte; resposta a incidentes; é, em regra, tratada na fase contratual e operacional, por meio de instrumentos contratuais específicos; políticas

internas da contratante; planos de segurança da informação; acordos de tratamento de dados. Portanto, não há obrigatoriedade de esgotamento de todos esses pontos no Termo de Referência.

Sobre a segregação entre requisitos técnicos e governança institucional o TR tem como função principal definir requisitos técnicos da solução. Já a governança de dados pessoais envolve decisões institucionais da contratante, definição de finalidades e bases legais e políticas internas de tratamento de dados.

Esses elementos não dependem exclusivamente da solução tecnológica contratada, mas do modelo de uso adotado pelo SESC. Assim, não é adequado transferir integralmente para o edital a definição de aspectos que são próprios da governança institucional.

O Termo de Referência não apresenta insuficiência de governança sob a ótica da LGPD. Ao contrário, incorpora requisitos técnicos compatíveis com a proteção de dados, enquanto a disciplina completa da governança será tratada nos instrumentos contratuais e na gestão institucional da contratante.

Não há exigência legal de que o edital esgote todos os aspectos da LGPD, sendo suficiente que a solução tecnológica permita sua implementação, o que está atendido.

Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o Termo de Referência.

EM REFERÊNCIA AOS ALEGADOS INDÍCIOS DE REPLICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DE FABRICANTE ESPECÍFICO

A impugnação sustenta que os requisitos técnicos do NVR Tipo 2 guardariam correspondência com equipamento específico de mercado, sugerindo inadequação das especificações. Como fundamento, apresenta comparação entre os itens do Termo de Referência e o datasheet de um fabricante que, segundo sua análise, atende integralmente às exigências. O ponto central é que a impugnação não identifica qualquer vício concreto nas especificações, limitando-se a demonstrar que um equipamento existente no mercado atende aos requisitos definidos. Não há demonstração de que: os requisitos sejam tecnicamente inadequados; sejam desnecessários para o atendimento do objeto; sejam incompatíveis com a finalidade da contratação; ou inviabilizem a participação de outros fornecedores. Ou seja, não há apontamento de problema objetivo, mas apenas uma correlação com produto existente, o que, por si só, não caracteriza irregularidade. Assim, a coincidência entre

requisitos do TR e especificações de determinado produto apenas indica aderência a tecnologia disponível.

Os requisitos estabelecidos no TR são baseados em parâmetros de desempenho e capacidade, comuns em soluções de videomonitoramento corporativo. A utilização de grandezas numéricas como 8, 16, 24, 32, 64 e 128 não é indicativa de especificidade de fabricante. Esses valores refletem padrões amplamente adotados na indústria, decorrentes de características tecnológicas como paralelismo de processamento, organização de canais e arquitetura de hardware. Portanto, tais números não representam singularidade técnica, mas sim padronização de mercado.

O Pedido de impugnação não demonstrou qualquer problema objetivo nas especificações técnicas, tampouco apresentou evidências de inadequação, excesso ou inviabilidade. Sua argumentação se restringe à identificação de um equipamento de mercado compatível com os requisitos, o que é insuficiente para caracterizar vício no Termo de Referência. Dessa forma, não há fundamento para revisão das especificações, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o Termo de Referência.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A MARGEM DE 5% NÃO ELIMINA SUPOSTA RESTRIÇÃO

A impugnação sustenta que a previsão de margem de $\pm 5\%$ não seria suficiente para afastar suposta restrição das especificações técnicas, argumentando que diversos requisitos são qualitativos e que a margem funcionaria apenas como “verniz de neutralidade”. A controvérsia consiste em verificar se a margem prevista é insuficiente para assegurar competitividade ou se integra um modelo técnico mais amplo, adequado ao objeto.

Mais uma vez, a impugnação falha em apontar qualquer vício objetivo nas especificações. Não demonstra inadequação técnica, desnecessidade dos requisitos, nem comprova que tais parâmetros inviabilizem a participação de outros fornecedores. Limita-se a questionar a margem de tolerância sem evidenciar problema concreto.

A margem de $\pm 5\%$ tem função clara e adequada: acomodar variações naturais entre fabricantes em parâmetros quantitativos, evitando desclassificações por diferenças irrelevantes. Trata-se de mecanismo que amplia a competitividade, e não o contrário.

Quanto aos requisitos qualitativos, sua não flexibilização pela margem não constitui falha. Esses requisitos decorrem diretamente das necessidades técnicas da solução, como desempenho, segurança, integração e disponibilidade, e são essenciais ao funcionamento

adequado do sistema. A impugnação não demonstrou que tais exigências sejam excessivas ou desnecessárias. Também não procede a alegação de que a margem preservaria aderência a fabricante específico. O impugnante não comprovou exclusividade, tampouco demonstrou que outros fabricantes não possam atender às especificações. Em síntese, não há demonstração de prejuízo à competitividade, nem de inadequação técnica.

A impugnação não identifica vício técnico ou jurídico na previsão da margem de $\pm 5\%$, tampouco apresenta elementos que justifiquem sua revisão. Ao contrário, a medida contribui para a flexibilidade e aderência ao mercado. Dessa forma, não há fundamento para alteração do Termo de Referência, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o dispositivo.

A impugnação sustenta que a repetição de requisitos técnicos entre o NVR Tipo 2 e o NVR Tipo 3 reforçaria a hipótese de replicação de matriz técnica associada a determinado fabricante, indicando ausência de necessidade individualizada e possível restrição à competitividade. Mais uma vez, a impugnação falha em apontar qualquer vício objetivo nas especificações. Não demonstra que os requisitos sejam inadequados, excessivos ou desnecessários para o atendimento do objeto. Limita-se a afirmar que há repetição entre itens, sem comprovar que isso gera restrição ou inviabiliza a competição.

A repetição de requisitos entre NVR Tipo 2 e NVR Tipo 3 não constitui irregularidade, mas sim coerência técnica de arquitetura. Trata-se de equipamentos que, embora destinados a cenários distintos de escala ou aplicação, pertencem à mesma categoria tecnológica e precisam atender a padrões mínimos comuns de desempenho, segurança e interoperabilidade. Em soluções corporativas do objeto do edital, é esperado que diferentes classes de equipamentos compartilhem capacidades estruturais semelhantes, tais como: processamento de múltiplos streams simultâneos; suporte a reconhecimento facial e análise por metadados; armazenamento escalável e redundante; arquitetura compatível com ambientes integrados. A presença desses requisitos em mais de um item não indica replicação indevida, mas sim padronização funcional necessária para garantir interoperabilidade e consistência operacional.

A impugnação não apresentou qualquer evidência de que a repetição de requisitos tenha como consequência a restrição indevida à competitividade ou risco de contratação antieconômica. Ao contrário, a argumentação se limita a inferências baseadas em similaridade, sem comprovação de exclusividade ou de inviabilidade de atendimento por outros players. A simples existência de requisitos comuns entre itens ou sua coincidência com soluções de mercado não configura, por si só, restrição à competitividade.

A pretensão de suspensão do certame para realização de estudo adicional de mercado não se sustenta, uma vez que a impugnação não demonstrou qualquer indício concreto de inviabilidade competitiva. A Administração, ao definir o Termo de Referência, já considera práticas de mercado e parâmetros técnicos adequados ao objeto. A exigência de demonstração formal de pluralidade, nos termos pretendidos, não é requisito para validade do edital, especialmente na ausência de indícios objetivos de restrição.

A repetição de requisitos técnicos entre itens do Termo de Referência não configura irregularidade, mas reflete a necessidade de padronização e coerência arquitetural da solução. A impugnação não demonstrou qualquer vício concreto, nem apresentou evidência de restrição à competitividade, limitando-se a conjecturas sem base técnica

Comprovada. Dessa forma, não há fundamento para suspensão ou revisão do edital, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o Termo de Referência.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 25, §1º, DO REGULAMENTO DO SESC/SENAC

A impugnação alega que o Termo de Referência não teria apresentado justificativa técnica suficiente para determinadas especificações, o que configuraria violação ao art. 25, §1º, do Regulamento do SESC/SENAC, especialmente por suposto potencial restritivo. Da ausência de vício e da existência de justificativa técnica suficiente

Mais uma vez, a impugnação falha em apontar vício objetivo nas especificações, limitando-se a exigir justificativas individualizadas para cada parâmetro técnico, sem demonstrar que tais requisitos sejam inadequados, desnecessários ou incompatíveis com o objeto. O art. 25, §1º, exige justificativa técnica quando houver indicação de marca ou especificação exclusiva. Esse não é o caso. O TR não faz referência a marca, modelo ou tecnologia proprietária, mas define requisitos de desempenho e capacidade, próprios de soluções tecnológicas complexas.

Os valores questionados, como número de canais, capacidade de processamento de streams, velocidade de comparação facial, quantidade de interfaces SATA e capacidade de armazenamento, não são arbitrários. Ao contrário, refletem padrões amplamente adotados no mercado, especialmente em soluções de videomonitoramento corporativo de grande porte. Grandezas como 8, 16, 32, 64 e 128 canais, bem como arquiteturas com múltiplos discos e suporte a RAID avançado, são recorrentes na indústria e decorrem de limitações e

otimizações tecnológicas comuns a diversos fabricantes. Não se trata de parâmetros arbitrários, mas de dimensionamento técnico compatível com a solução pretendida. A simples discordância com o nível de exigência não configura irregularidade.

A impugnação não demonstrou vício nem indicou qualquer especificação exclusiva ou indevida. Limitou-se a questionar parâmetros sem comprovar problema concreto. As especificações constantes do TR refletem o dimensionamento necessário da solução e não violam o art. 25, §1º do Regulamento do SESC/SENAC.

REFERENTE A ALEGAÇÃO SOBRE SOLUÇÕES OEM/WHITE LABEL

A impugnação afirma que o Termo de Referência restringe indevidamente soluções baseadas em OEM/white label ao exigir que o fabricante detenha pleno domínio sobre desenvolvimento e manufatura, sustentando que tal requisito seria incompatível com a realidade do mercado e desnecessário diante da responsabilidade da contratada.

Da improcedência da alegação e da total ausência de vício objetivo A impugnação, mais uma vez, não demonstra qualquer vício concreto. Limita-se a apresentar uma narrativa genérica sobre o funcionamento do mercado, sem comprovar que a exigência seja tecnicamente inadequada, desnecessária ou que impeça a participação de fornecedores aptos. O argumento é meramente opinativo e não técnico.

A exigência constante do TR não tem natureza comercial, mas sim estritamente técnica e de segurança. A vedação a soluções baseadas em OEM/white label decorre de riscos objetivos, amplamente reconhecidos em ambientes tecnológicos críticos, tais como: ausência de domínio sobre o ciclo de vida do produto; dependência indireta de múltiplos fornecedores não contratados; fragmentação de responsabilidade técnica; limitações ou inconsistências em atualizações de firmware e segurança; dificuldade de resposta coordenada a incidentes; riscos relevantes de cibersegurança e supply chain. Em soluções que envolvem processamento de dados sensíveis, analytics e integração sistêmica, não é suficiente que o fornecedor “monte” uma solução. É necessário que haja responsável técnico com domínio integral da arquitetura, evolução e segurança da plataforma.

A alegação de que a responsabilidade integral da contratada seria suficiente não se sustenta tecnicamente. Responsabilidade contratual não substitui: controle sobre desenvolvimento do produto; acesso direto a correções de segurança; domínio sobre firmware e algoritmos; capacidade de evolução tecnológica.

Soluções OEM/white label frequentemente implicam dependência de terceiros que não participam da relação contratual, o que compromete a efetividade da responsabilidade assumida.

Portanto, não é juridicamente irrelevante a origem tecnológica dos componentes, como pretende a impugnação.

Pelo contrário, é elemento central para a confiabilidade da solução. Da improcedência do argumento de “reserva de mercado”

A afirmação de que a exigência criaria reserva de mercado é infundada. O edital não favorece fabricante específico, nem exige tecnologia proprietária determinada. Apenas estabelece que o fornecedor deve possuir domínio sobre a solução ofertada, o que é requisito mínimo em contratações de alta criticidade. A eventual exclusão de modelos de negócio baseados em simples agregação de tecnologias não configura restrição indevida, mas sim elevação legítima do padrão técnico exigido. A impugnação invoca o conceito de “best-of-breed” como justificativa para uso de soluções compostas. Esse argumento ignora que, embora tal modelo possa ser válido em certos contextos,

ele aumenta significativamente: a complexidade de integração; o risco de incompatibilidades; a dificuldade de suporte e manutenção; a fragmentação de responsabilidade. A Administração não está obrigada a adotar o modelo mais flexível, mas sim aquele que melhor mitigue riscos e assegure resultado confiável, o que justifica a exigência adotada.

O pedido de impugnação não demonstrou qualquer vício técnico ou jurídico na exigência, limitando-se a defender modelo de mercado alternativo sem comprovar sua adequação ao objeto. A vedação a soluções OEM/white label está devidamente fundamentada em critérios técnicos, de segurança e de governança da solução, sendo plenamente compatível com a complexidade e criticidade da contratação.

SOBRE OEM E QUALIDADE

A impugnação sustenta que o edital partiria de premissa equivocada ao restringir soluções OEM/white label, alegando que tais soluções não são, por definição, inferiores ou inseguras e que existiriam meios menos restritivos para mitigar riscos. Da ausência de vício e do caráter opinativo da alegação A alegação é essencialmente opinativa e desprovida de comprovação técnica. A impugnante não demonstra qualquer vício objetivo na exigência,

limitando-se a discordar da estratégia adotada pelo edital e a defender modelo alternativo de mercado.

O Termo de Referência não afirma que soluções OEM são inferiores, mas estabelece, de forma legítima, que para uma solução crítica, integrada e sensível, é necessário mitigar riscos relacionados à fragmentação tecnológica, à dependência de terceiros e à ausência de domínio sobre o ciclo de vida do produto.

Os meios alternativos sugeridos: garantias, declarações e compromissos, não substituem controle técnico efetivo, nem asseguram capacidade de atualização, suporte estruturado ou resposta a vulnerabilidades. Responsabilidade contratual não supre limitação técnica. A impugnante não demonstra que a exigência seja desnecessária ou que inviabilize a competição, limitando-se a apresentar entendimento subjetivo, o que é insuficiente para caracterizar qualquer irregularidade.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE AFETAÇÃO À INDÚSTRIA NACIONAL E AO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO

A impugnação sustenta que a vedação a soluções OEM/white label prejudicaria a indústria nacional e o ecossistema de inovação, ao favorecer fabricantes verticalizados e afastar empresas que agregam valor por meio de integração, software e serviços. Do caráter opinativo e da ausência de relação com a legalidade do edital a alegação possui caráter essencialmente opinativo e político-econômico, sem apontar qualquer vício jurídico ou técnico no Termo de Referência. Não há demonstração de que a exigência comprometa a competitividade de forma concreta ou inviabilize a participação de empresas aptas. O edital não estabelece restrição por origem, nacionalidade ou modelo empresarial, mas sim requisitos técnicos vinculados à segurança, governança e confiabilidade da solução. A forma como cada empresa estrutura sua cadeia produtiva é decisão de mercado e não parâmetro jurídico de validade do certame.

A Administração, no âmbito da licitação, não está escolhendo modelo industrial, mas sim solução técnica adequada às suas necessidades. Argumentos relacionados a política industrial, estímulo a determinados modelos de negócio ou estrutura de mercado não se sobrepõem à necessidade de garantir: segurança da solução; continuidade operacional; suporte efetivo; responsabilidade técnica clara. A alegação de risco de “vendor lock-in” também não foi demonstrada, sendo apresentada de forma genérica, sem vínculo com os requisitos concretos do edital.

A impugnação não apresenta qualquer elemento técnico ou jurídico que evidencie irregularidade no Termo de Referência, limitando-se a argumentos de natureza opinativa sobre impactos de mercado. Não há exclusão indevida de competidores, tampouco violação ao princípio da competitividade ou à diretriz de inovação.

SOBRE A ALEGADA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A impugnação invoca acórdãos do TCU para sustentar que o Termo de Referência conteria especificações restritivas e supostamente direcionadas.

A impugnante não foi capaz de apontar qualquer indício concreto de direcionamento, tampouco demonstrou que as especificações sejam restritivas, desnecessárias ou incompatíveis com o objeto. Limitou-se a apresentar correlações genéricas com produtos de mercado, sem provar exclusividade, inviabilidade competitiva ou inadequação técnica. Em outras palavras, não há fato, não há prova e não há vício, apenas suposição. Diante da ausência de qualquer evidência concreta, a citação de jurisprudência do TCU é completamente solta e descolada do caso concreto. Os precedentes mencionados tratam de situações em que há efetiva restrição comprovada, o que não ocorre aqui. Invocar tais decisões sem demonstrar aderência fática é mero exercício retórico, sem qualquer valor técnico ou jurídico. A jurisprudência não se aplica por analogia abstrata, mas por identidade de situação, o que claramente não foi demonstrado.

A impugnação não apresenta fundamento técnico ou jurídico consistente, tampouco comprova qualquer irregularidade. A alegação de restrição baseia-se exclusivamente em inferências e conjecturas. Dessa forma, a invocação de jurisprudência é irrelevante e não se sustenta.

REFERENTE AOS ALEGADOS INDÍCIOS DE REPLICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A impugnação afirma que o edital conteria especificações técnicas com aderência a equipamento específico, sugerindo restrição à competitividade com base na comparação com um datasheet de fabricante.

A alegação é vazia, especulativa e tecnicamente inconsistente. A impugnante não demonstrou qualquer problema objetivo nas especificações. Não provou exclusividade, não comprovou restrição à competitividade, não evidenciou excesso técnico e não indicou inadequação ao objeto. Limitou-se a apontar que um equipamento existente no mercado atende aos requisitos.

Isso não é irregularidade. Isso é o esperado. A tentativa de transformar coincidência técnica em vício é falha. Especificações de soluções corporativas naturalmente convergem com produtos de mercado. Isso não indica direcionamento, indica aderência à tecnologia disponível no mercado. Mais grave: a impugnante sequer tentou demonstrar que outros fabricantes não atendem. Não há prova, não há análise comparativa, não há evidência de restrição. Há apenas suposição.

A impugnação não apresenta qualquer fundamento técnico ou jurídico minimamente consistente. Trata-se de conjectura sem prova, baseada em leitura superficial e equivocada das especificações. Diante da absoluta ausência de demonstração de vício concreto, a impugnação deve ser integralmente indeferida, mantendo-se o Termo de Referência.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTEGRADORAS (OEM/WHITE LABEL)

A impugnação sustenta que a vedação a soluções baseadas em OEM/white label restringiria a participação de integradores, prejudicaria a inovação e violaria princípios de competitividade, alegando ainda afronta à Lei nº 14.133/2021. Da fragilidade e caráter meramente opinativo da alegação A alegação é frágil, genérica e completamente desprovida de comprovação técnica. A impugnante não demonstrou que a exigência inviabiliza a participação de empresas, não comprovou exclusão de fornecedores e não apresentou qualquer evidência de prejuízo real à competitividade. Limitou-se a defender um modelo de mercado que considera mais conveniente, o que é irrelevante.

A Administração não está obrigada a adotar o modelo de negócio preferido do impugnante, mas sim aquele que melhor assegure a execução segura e confiável da solução.

A vedação não é arbitrária. É uma decisão técnica clara, voltada à mitigação de riscos reais. Soluções OEM/white label introduzem dependência de múltiplos agentes, fragmentam a responsabilidade técnica e reduzem o controle sobre atualização, segurança e evolução do sistema. Em uma solução crítica, integrada e sensível, isso não é aceitável. O que se exige não é “verticalização por preferência”, mas domínio efetivo da solução. Da total inadequação do argumento de responsabilidade contratual

A tentativa de reduzir o problema à responsabilidade da contratada é tecnicamente equivocada. Responsabilidade formal não substitui domínio tecnológico. Quem controla firmware, segurança, atualizações e evolução do produto é o fabricante. Se esse domínio não estiver concentrado, o risco permanece, independentemente de cláusulas contratuais. A

referência à Lei nº 14.133/2021 é deslocada e sem pertinência. Não há indicação de marca, não há exclusividade e não há violação de competitividade. Há apenas definição legítima de requisito técnico.

A impugnação não demonstra qualquer vício. Não prova restrição, não comprova prejuízo e não apresenta fundamento técnico consistente. Trata-se de mera discordância com o modelo adotado.

Diante da completa ausência de demonstração de problema concreto, a alegação é improcedente.

Ante o exposto, restam superadas as alegações constantes do questionamento, razão pela qual este deve ser indeferido, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **29/04/2025**, às 10h, no portal Comprasgov (www.gov.br/compras).